

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO OFICIAL DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E PARNAÍBA – CODEVASF 7ª SL.

BACULERE EQUIPAMENTOS S. A, CNPJ n. 62.227.640/0001-96, já devidamente qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, com fulcro no art. 44 do Decreto Federal 10.024/19, vem, respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, por sua representante constituído, na forma da Legislação Vigente e de acordo com o Edital de Licitação, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra o ato da Comissão de Licitações que julgou vencedora a empresa FOUTE INDUSTRIA AGRÍCOLA LTDA., por manifesta inexecuibilidade da proposta nos termos em que foi ofertada, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I - DOS FATOS

Por intermédio de sua Equipe de Apoio, liderada pelo Pregoeiro(a), a CODEVASF 7ª SL, promoveu a licitação sob a modalidade de "Pregão Eletrônico", do tipo "Menor Preço por item", objetivando a Fornecimento, por sistema de registro de preços – SRP, transporte, carga e descarga de tratores agrícolas e equipamentos agrícolas.

Assim, interessada em participar do certame, a empresa Recorrente adquiriu o Edital por meios eletrônicos e cadastrou proposta de preços no Portal de Compras do Governo Federal (comprasnet), sendo julgada devidamente habilitada habilitada

Outrossim, tendo ocorrido a disputa de preços lance a lance com a Recorrente, a Recorrida foi declarada vencedora do certame e julgada habilitada.

Lado outro, ocorre que a referida proposta não atende à realidade legal no que diz respeito ao descritivo do item 09, em virtude de, a proposta apresentar valor inexecuível, considerando que a carreta deverá ter seu tanque construído em chapa 3/16, o que por si só já majora o valor de custo para construção da carreta que se iguala ao preço ofertado, o que impõe a sua

desclassificação, conforme demonstraremos a seguir.

II - DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

A interposição do presente recurso é tempestiva, considerando o prazo consedido pelo(a) Pregoeiro(a) em Sistema para apresentar recurso ser de até 20/10/2023 23:59, conforme previsão editalícia no item 5.3.3 e art. 44 do Decreto /Federal 10.024/19.

A empresa recorrente não venceu o certame, portanto, evidencia o interesse recursal.

A peça de irrisignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, o que atesta a sua legitimidade.

Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

III - DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO PELA EMPRESA EMPRESA "FOUTE INDUSTRIA AGRÍCOLA LTDA"

III.1 - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A priori, conforme se observa do procedimento de disputa de preços no certame eletrônico, in casu, a empresa FOUTE INDUSTRIA AGRÍCOLA LTDA apresentou proposta vencedora realinhada no valor de R\$ 30.250,00 (Trinta mil e duzentos e cinquenta reais).

Respeitosamente, considerando-se o valor máximo estimado pela Administração, conforme previsão do Edital em comento vislumbra-se que a proposta vencedora não pode ser considerada exequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado para TANQUE FABRICADO EM CHAPA 3/16.

Tal espessura de chapa é utilizada para fabricação de tanques que vão em carretas tanques de alta litragem (30 mil litros), sendo um padrão para transportes de líquidos em altas distâncias sob os intemperies do tempo, o que justifica tal espessura de chapa, FUGINDO TOTALMENTE DOS PADRÕES PARA CARRETA TANQUE AGRÍCOLA.

Ressalta-se ainda que, os pneus exigidos SÃO DEMASIADAMENTE DESPROPORCIONAIS, considerando o tamanho da carreta e a capacidade do tanque, sua montagem ficaria extremamente pesada e com pneus absolutamente desproporcionais.

Ademais, valor inexecuível entende ser a doutrina como sendo:

"...aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que

empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte." (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559)

(Original sem grifos)

No caso em tela, não é razoável a aprovação de proposta no valor de R\$ 30.250,00 (Trinta mil e duzentos e cinquenta reais), haja vista, que o órgão licitante apresentou uma estimativa de R\$ 41.506,43 (Quarenta e um mil, quinhentos e seis reais e quarenta e três centavos) para o preço do item 09, o que já é considerado um valor limite, tendo em vista suas configurações sui generis.

No presente caso, observa-se uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final da proposta vencedora apresentando um percentual de desconto superior a 27%.

Assim sendo, em uma análise superficial pode-se afirmar que a licitante vencedora não compreendeu o a descrição do implemento licitado, bem como seu preço atual de mercado.

Neste sentido, o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custos de fabricação nem mesmo os custos de logística para entrega, necessários para perfeita execução do objeto da licitação, frisa-se.

Outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da eficiência, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento de entrega do objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora.

A coletividade não pode ser prejudicada por eventual descumprimento das cláusulas do contrato administrativo, tendo por fundamento, precípua, a proposta inexecuível apresentada.

Ademais, o que deve ser levado em consideração por parte desta r. Comissão são os princípios da

INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO, bem como da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO (Lei 9784/99).

Neste compasso, a doutrina especializada leciona (Pietro, Maria Sylvia Zanella Di Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.):

“Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm o caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bem-estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado.”

Assim, não se pode olvidar da legislação correlata sobre o tema, in verbis:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I

- as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II

- propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Original sem grifos)

Além disso, é preciso observar pelos licitantes os critérios legais e doutrinários supracitados, a fim de que seja garantido um mínimo de qualidade do objeto a ser fornecido, atendendo perfeitamente às exigências do Edital.

Portanto, a apresentação de propostas, muito abaixo do valor referencial, configura o reconhecimento, por parte da Administração, de sua inexequibilidade e consequente desclassificação do procedimento licitatório.

O douto doutrinador Hely Lopes Meireles, esclarece:

“... A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

No mesmo sentido, são as lições de Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 – pág. 654-655):

“Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante.

Usualmente, a contratação avançada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato.”

Outrossim, a súmula 262 do TCU (Tribunal de Contas da União) preconiza:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

(Original sem grifos)

O TCE/MG (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais) quando do julgamento do Processo n. 911.699 decidiu:

EMENTA: DENÚNCIA – NÃO OCORRÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS – ARQUIVAMENTO. Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços excessivos ou manifestadamente inexequíveis. Serão considerados inexequíveis aqueles preços que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e serão considerados excessivos quaisquer valores que sejam superiores ao valor estimado pela contratante.

Portanto, é dever da Administração, em respeito ao Princípio da Autotutela Administrativa, diante das razões deste recurso, conceder à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta (súmula 473, STF):

SÚMULA 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

IV - DO VALOR ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Inicialmente, cabe salientar que da leitura do Edital da presente Licitação depreende-se o valor orçado pela Administração Pública.

No Edital ele pode ser localizado como Valor Orçado ou Valor Máximo a ser praticado na Licitação.

Assim, observa-se que o valor orçado pela administração é calculado pela média de propostas enviadas por licitantes convidados no ato de formação do processo para fornecer cotação de preços ou estimativa de preços. Sendo este informado no Edital de Licitação e no processo de licitação.

É o entendimento apresentado pelo TJMG:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - SUPERFATURAMENTO EM LICITAÇÃO - INOCORRÊNCIA - CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1 - A Ação Civil Pública é o instrumento processual adequado à proteção do patrimônio público, conforme art. 1º da Lei nº 7.347/85; 2 - A cotação de preços é fase interna que se destina à escolha da modalidade da licitação e serve como parâmetro para a desclassificação das propostas com valor superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, não caracterizando superfaturamento a sua inobservância. 3 - A condenação do autor da Ação Civil Pública ao pagamento de honorários de sucumbência somente se justifica se comprovada a litigância de má-fé. (TJMG - Apelação Cível 1.0476.14.000280-1/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/03/2016, publicação da súmula em 10/03/2016)

Conclui-se, portanto, que o valor máximo estimado pela Administração é de R\$ 41.506,43 (Quarenta e um mil,

quinhentos e seis reais e quarenta e três centavos). Preço esse já manifestadamente muito abaixo do mercado levando em consideração as particularidade exigidas nos seu descritivo.

V - DA INEXEQUIBILIDADE MANIFESTADA

Assim já decidiu o TJMG:

EMENTA: - O objetivo da verificação de que os preços unitários são exequíveis é assegurar à Administração a ausência de problemas futuros que podem ser apresentados pela empresa, como pedido de reequilíbrio financeiro, inexecução ou baixa qualidade de serviços. A preocupação básica é evitar a constatação de preços acima dos parâmetros de mercado, ou então, a de preços inicialmente vantajosos, mas que, pela distribuição de seus valores unitários, se convertem em prejuízo da Administração no decorrer dos aditivos. - Não havendo prática de ato ilegal e lesivo ao patrimônio público, improcedente a decretação de nulidade do certame licitatório. (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0035.02.012251-7/001, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/10/2013, publicação da súmula em 31/10/2013)

(Original sem grifos)

VI - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ex positis, a Administração quando verifica o preço manifestadamente inexecuível tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante a compatibilidade entre os lances ofertados e os valores de mercado colhidos pelo próprio órgão licitante.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos rechaça que sejam aceitos pela Administração valores superiores ao estimado, e no mesmo sentido proíbe a admissão de propostas com preços muito aquém do orçado pelo órgão licitante.

No caso sob exame, verifica-se que a licitante declarada vencedora, no desejo de obter a contratação por parte da CODEVASF, não observou o descritivo do item 09 e nem mesmo o limite da exequibilidade, reduzindo os preços a valores inferiores ao custo de fabricação.

O próprio Edital do presente certamente prevê:

9.3. Após a análise das propostas, serão desclassificadas, com base no artigo 56, incisos I a VI da Lei n.º 13.303/2016, as propostas que:

(...)

c) Apresentem preços manifestadamente inexecuíveis;

c1) Considerar-se-á inexecuível a proposta que não venha a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos envolvidos na contratação são coerentes com os de mercado do objeto deste Pregão;

Assim, em apreço ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impõe-se aos licitantes, bem como a Administração Pública a observância das normas contidas no Edital, de forma objetiva.

É a dicção da Lei n.º: 8666/93: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Considerando tudo o que foi exposto é de se concluir que a proposta da licitante vencedora é manifestadamente inexecuível ao se comparar com o preço estimado e suas particularidades qual seja: Tanque fabricando em chapa mínimo de 3/16 e Pneus mínimo 900x20, devendo a Administração realizar diligências no sentido de confirmar a real exequibilidade da proposta.

Portanto, em razão do exposto, sob pena de nulidade do ato de adjudicação, e em obediências as condições legais e preestabelecidas no ato convocatório, a Recorrida deve ser intimada a apresentar documentação que demonstre a exequibilidade de sua oferta, sob pena de desclassificação, conforme já decidiu o TCU no Acórdão n. 2198/2009, Plenário (Relator: BENJAMIN ZYMLER):

Enunciado

O órgão contratante deve verificar a conformidade das propostas de licitantes com os preços correntes do mercado, bem como com aqueles praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública.

Neste sentido, trazemos à colação o Acórdão 1679/2008-Plenário, TCU:

Enunciado

O critério para aferição de viabilidade de propostas de preços conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade, cabendo à Administração verificar a efetiva capacidade da licitante executar os serviços.

VII - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, requer-se que:

1.

essa respeitável Comissão de Licitação que, reconsiderando a decisão que julgou como vencedora a empresa FOUTE INDUSTRIA AGRÍCOLA LTDA, reconheça sua proposta como manifestadamente inexecuível;

2.

para que se confirme o que aqui se expões, requer também que se solicite à recorrida, a título de diligência, a composição de custos de seu item ofertado afim de comprovação da exequibilidade do valor ofertado;

3.

subsidiariamente, não sendo reconsiderada a decisão, se digne a Comissão em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante do irrisório valor apresentado e do risco de não cumprimento do objeto licitado, considere inexecuível a proposta da Licitante FOUTE INDUSTRIA AGRÍCOLA LTDA, reformando-se a decisão que declarou vencedora a respectiva empresa, para declaração de vencedora da empresa ora Recorrente, que possui proposta comprovadamente exequível.

Nesses Termos, Pedo Deferimento.

Brasília-DF, 20 de outubro de 2023.

BACULERE EQUIPAMENTOS S. A

CNPJ n. 62.227.640/0001-96

Ruby Latorraca

Procuradora

RG: 4065992 SSP/DF

CPF: 084.259.771-93

Fechar